

SAIBA DIFERENCIAR UM EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE UMA EIRELE

Alessandra SILVA¹
Alessandro PEREIRA²
Guilherme XAVIER³
Yngridy FARIA⁴
Michael Dionisio de Souza⁵

RESUMO: Neste artigo abordaremos a aproximação entre Empresário Individual de Responsabilidade Limitada e o empresário individual, deixando mais claro as diferenças que fazem com que cada um possua a suas específicas leis. Apesar de terem suas semelhanças, são entes jurídicos totalmente distintos, um conta com a responsabilidade do empreendedor “limitada” e o outro com responsabilidade do empreendedor “ilimitada”. Com a criação da EIRELI o empresário individual acaba adquirindo duas opções, ou ele pode dar autonomia ao patrimônio empresarial (EIRELI), ou ele pode não dar autonomia ao patrimônio empresarial (empresário individual), de um lado a empresa pode ser constituída por pessoa física ou pessoa jurídica e do outro somente por pessoa física, tendo o CNPJ como um artifício tributário. Aqui o empresário individual não cria nova personalidade e a EIRELI cria novas personalidades. A regra geral de um empresário, é empresário a pessoa natural (física) que desenvolve a atividade econômica organizada para a circulação de bens e serviços, como mostra o art. 966 da CC, mas na EIRELI há possibilidade deste exercer atividade intelectual ou artística, ou seja, a EIRELI também serve para os profissionais liberais. Legalmente falando, o Empresário Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) vai ser tratada na Lei n. 12.441 de 11/07/2011 e a caracterização do empresário individual estará diante do art. 966 do Código Civil vigente. A divisão terá por análise 6 (seis) pontos: Registro; Capacidade; Estabelecimento; Obrigações; Extinção; Falência e Recuperação Judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Empresário individual. Eireli. Diferenças. Direito Empresarial.

¹ Discente do 3º período do curso de Direito das Faculdades Santa de Curitiba, formada técnica em Comissária de Voo, gerente de uma academia de musculação na cidade de Curitiba. E-mail: alessandra.again@hotmail.com.

² Discente do 3º período do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. E-mail: alessandro.mazur@hotmail.com

³ Discente do 3º período do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz e Curitiba. E-mail: guilhermão_lopez@hotmail.com

⁴ Discente do 3º período do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. E-mail: yngprimieri@hotmail.com

⁵ Docente do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Advogado. E-mail: Michael@historiadodireito.com.br

ABSTRACT: In this article we discuss the approximation of Private Entrepreneur Limited liability and the individual entrepreneur making clearer the differences that make each one has their specific laws. Although they have their similarities, they are totally separate legal entities; one has the responsibility of "limited" entrepreneur and the other with responsibility of 'unlimited ' entrepreneur. With the creation of the individual entrepreneur EIRELI end up acquiring two options , or it can empower the business assets (EIRELI), or it can not empower the business assets (individual entrepreneur) on the one hand the company may consist of individual or entity and the other only by individuals having the CNPJ tax as a contrivance. Here the individual entrepreneur does not create new personality and EIRELI creates new personalities. The general rule of a businessman, entrepreneur is a natural person (individual) who develops economic activity organized for the movement of goods and services as shown in the art. 966 DC, but there is a possibility of this exercise EIRELI intellectual or artistic activity, ie EIRELI also caters to professionals. Legally speaking, the Individual Entrepreneur Limited liability (EIRELI) will be treated in Law. 12,441 of 11/07/2011 and characterization of the individual entrepreneur is before the art. 966 of the Civil Code in force. The division shall by analyzing six (6) points: registration; capacity; establishment; obligations; extinction; Bankruptcy and Reorganization .

KEYWORD: Individual entrepreneur. EIRELI. Differences. Business Law.

INTRODUÇÃO

Neste artigo, vamos esclarecer as principais diferenças encontradas em duas formas de sociedade existentes em nosso Direito Empresarial.

Apesar de serem duas formas muito parecidas, com linhas tênues de distinção entre elas e que podem ser facilmente confundidas, se atentarmos cautelosamente à estas particularidades específicas, pode-se entender os benefícios de cada uma.

É de grande importância para a sociedade saber como distinguir ambas, pois, caso exista a necessidade de utilizar-se de proteção consumidora, por falha de alguma dessas sociedades, necessitamos saber os limites impostos a cada uma, a quem devemos procurar, e de que maneira proceder. Entendendo então as diferenças de ambas, podemos estar mais bem respaldados e posicionados.

Nós utilizaremos aqui de grandes nomes do Direito comercial para sanar essas dúvidas e explicar de forma descomplicada estas particularidades.

1. DESENVOLVIMENTO

A sociedade Unipessoal, ou seja, o microempresário individual (MEI) foi introduzido em nosso sistema Brasileiro de sociedades há pouco tempo, até então não era permitido sociedades com um único sócio, afinal, a própria palavra já configura sociedade como um conjunto de pessoas que se reúnem para desenvolver juntos determinada atividade comercial.

A decisão teve como base o grande crescimento de sociedades que, em seus sócios, destinavam sempre um sócio majoritário, muitas vezes chegando a ter 99% (noventa e nove por cento) de participação da sociedade, restando apenas 1% (um por cento) representativo ao sócio minoritário, ou seja, este apenas entrava na sociedade para que esta pudesse ser desenvolvida.

Com o surgimento desta nova forma de sociedade, a possibilidade de crescimento de empresas de pequeno e médio porte se tornou potencialmente forte, surgindo desde então a abertura para muitos cidadãos constituírem sua sociedade e desenvolverem de forma autoritária e particular, suas desejada atividade dentro do âmbito comercial.

Porém, como será citado em breve, existem alguns problemas em se desenvolver a sociedade unipessoal, pois o patrimônio de pessoa física acabava por se fundir com o patrimônio de pessoa jurídica, impossibilitando uma proteção patrimonial, e entre outros problemas existentes, acabou-se por instituir a Sociedade unipessoal com responsabilidade limitada, ou Empresário Individual com Responsabilidade Limitada (EIRELI), que passou a ter proteção patrimonial e resposta limitada as dívidas contraídas por meio da atividade desenvolvida, o que gerou uma segurança maior ao indivíduo que desenvolve uma atividade individualmente.

2. REGISTRO

As atividades do empresário, obrigatoriamente, só podem começar após a inscrição do mesmo ser efetivada mediante a junta comercial do estado onde irá se realizar a atividade. Este registro tem como finalidade tornar pública as informações sobre o empresário e a atividade que a ele se destina.

O registro traz ao empresário, garantia, publicidade, autenticidade, segurança, e eficácia nos atos jurídicos.

O Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC) é subordinado ao ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e responsável pela fiscalização e apoio aos órgãos incumbidos de registro de comércio, pode também regulamentar as atividades de sua competência, além de orientar de técnica e juridicamente todo o sistema de registro de comércio.

As juntas comerciais por sua vez, que tem uma sede em cada capital dos estados Brasileiros e tem abrangência em todo o estado, é subordinada tecnicamente ao DNRC e administrativamente ao governo de seu estado. Compete as juntas comerciais o registro de empresas mercantis e atividades afins, elaborar tabelas de preços de serviços, processas a habilitação e nomeação de intérpretes comerciais e tradutores públicos, elaborar regimentos internos e suas alterações, expedir carteira de exercício profissional pessoas legalmente registradas, assentar os usos e práticas mercantis. De todas as finalidades deste órgão, o que nos interessa e particular é a matrícula, arquivamento e autenticação.

O registro de empresário individual é feito na junta comercial por meio de declaração de empresário, nela deve constar a atividade, qualificação completa

do empresário, se casado ou não (devido à necessidade de outorga uxória para alguns quesitos), sede, capital. Neste caso é utilizado apenas firma como nome do empresário, ou seja, não se pode usar caracteres fantasiosos em seu nome, precisa ser nome igual da pessoa natural, para que possa haver reconhecimento de quem é o empresário, facilitando assim a identificação do público, pode-se adicionar ao nome a atividade prestada pelo empresário, isto porque, o empresário individual não tem autonomia patrimonial, ou seja, todo o patrimônio da pessoa natural é também o patrimônio do empresário, respondendo então a pessoa natural de forma ilimitada pelas dívidas do empresário.

Na EIRELE, por ser ilimitada, e existir esta divisão de patrimônio, o nome a ser utilizado pode ser tanto o da pessoa natural como um nome fictício, afinal, responde pelo empresário, apenas o próprio empresário.

3. CAPACIDADE

Pessoa natural (física) que desenvolve a atividade econômica organizada para a circulação de bens e serviços só será um empresário individual se for uma pessoa natural capaz, ter capacidade civil, que esteja legalmente regular e possuir registro na junta comercial para não tornar-se um empresário irregular.

Para ser empresário deve-se respeitar todas as normas descritas na lei e ser empresário de direito (devidamente inscrito e respeitando as normas de capacidade), caso contrário, este terá suas responsabilidades, responderá pelas suas obrigações e não poderá gozar dos direitos de empresários. No caso do incapaz superveniente (aquele que torna incapaz após a atividade), a autorização para continuar a empresa é judicial através do alvará, e até ser autorizado pelo juiz há a nomeação de um gerente até que o motivo da incapacidade acabe. Aquele que exerce atividade intelectual ou artística não pode ser empresário, como por exemplo, os impedidos por lei: juízes, funcionários público, Ministério Público, poder executivo, poder legislativo, promotores, cônsul, profissionais liberais, advogados, falidos, médicos, as cooperativas, militar, devedor do INSS, estrangeiro etc.

A capacidade civil ocorre quando a pessoa atinge a maioridade (18 anos), se o indivíduo for relativamente capaz, ao casar-se, ou através de aprovação em concurso público, também possuindo atividade de cunho empresarial e curso superior, ou emancipado pelos pais ou judicialmente, este também se torna

absolutamente capaz, podendo exercer atividade empresarial individual (interpretação dos arts. 1º a 5º do CC).

A compra e venda de determinadas propriedades e a realização de negócios necessita da autorização do cônjuge (outorga/uxória).

A EIRELI, sendo uma mistura de empresário individual e da sociedade empresária passou a utilizar-se dos princípios da separação patrimonial e da limitação da responsabilidade, tendo em vista que antes não era aplicável esses princípios ao empresário individual e era de exclusividade das sociedades. Pode haver também a desconsideração da personalidade jurídica, caso ocorra abuso na utilização da empresa, podendo o patrimônio pessoal do empreendedor pagar por dívidas da EIRELI. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada está concentrada na Lei n. 12.441, de 11 de Julho.

Baseado no conceito acima, pode-se dizer que a EIRELI segue a mesma capacidade de um empresário individual, porém equivale a uma sociedade limitada formada por apenas uma pessoa e ao empresário individual de responsabilidade limitada e dá a possibilidade de um empreendedor individual se apossar dos 2 princípios citados acima.

Conforme o art. 980-A do CC, é colocado os critérios a respeito dos requisitos da EIRELI: formada por uma única pessoa; a pessoa natural não pode constituir mais de uma EIRELI; a pessoa deverá ser titular da totalidade do capital social; o capital não pode ser inferior a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País; o capital deve ser totalmente integralizado (não meramente documental); o nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação. A EIRELI possui autonomia e como nome empresarial, pode utilizar firma ou denominação, já o empresário individual não possui autonomia e só pode utilizar firma. Do surgimento da EIRELI, há mais uma opção à sociedade quando, numa sociedade com dois sócios, em que um deles sai por algum motivo (faleceu, exclusão ou decisão) esta sociedade pode se transformar num Empresário Individual de Responsabilidade Limitada ou num empresário individual.

4. OBRIGAÇÃO DO EMPRESÁRIO

A Primeira obrigação e mais importante que podemos observar é a inscrição do empresário perante a junta comercial. O artigo 967 do nosso Código Civil diz exatamente isso:

“Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”

A ausência do registro traz algumas consequências como:

- Não poderá participar de licitações
- Não poderá pedir recuperação judicial
- Não poderá pedir falência

5. ESCRITURAÇÃO

A escrituração Contábil é obrigatória para todas as entidades Empresariais independentemente do seu porte e natureza. Ela pode ser mecanizada ou não, como assegurada nos seguintes artigos do Código Civil:

“Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.”

Parágrafo único. *A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.”*

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”

Vale lembrar que a pesar da escrituração ser obrigatória, se o empresário não fizer de imediato não acontecerá nada, porém se no futuro ele precisar do apoio se eventualmente passar por uma crise e o juiz conceder uma recuperação judicial ou decretar falência ele estará cometendo um crime falimentar.

6. ESTABELECIMENTO

O estabelecimento empresarial não é apenas o local de desenvolvimento da empresa. O nosso Código Civil dá um conceito muito mais amplo e abrangível do mesmo:

“Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, a sociedade empresária, poderá possuir mais de um estabelecimento, sendo que o mais importante será a sede e o outro ou outros serão as filiais ou sucursais. Em todos os seus estabelecimentos, a sociedade empresária exercerá cada um de seus direitos. Porém, tratando-se de competência judicial, o foro competente para a resolução de um conflito se dará conforme a origem da obrigação. E, no caso de pedido de falência ou de recuperação judicial, o foro competente será o do mais notável estabelecimento da sociedade, sob o ponto de vista financeiro.

7. BENS CORPÓREOS E INCORPÓREOS

Os bens corpóreos ou materiais são aqueles que possuem existência concreta e que podem ser objeto de apropriação. Ex: máquinas, móveis, utensílios, veículos, mercadorias, etc.

Já os bens incorpóreos ou imóveis são aqueles de existência imaterial, imponderável e intangível. Ex: a marca, o ponto comercial, o nome empresarial, a patente, etc.

8. COMPRA E VENDA DE UM ESTABELECIMENTO

Para adquirir ou vender um Estabelecimento é necessário um contrato formalizando esse negócio. O nome que se dá a esse tipo de negócio de compra e venda e estabelecimento empresarial é *Trespasse* é quando o estabelecimento deixa de integrar o patrimônio de um empresário e passa a integrar o de outro.

Depois do Trespasse as duas partes continuam tendo responsabilidades durante um período. O artigo 1.146 do Código Civil prevê ao adquirente:

“Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.”

Exceto em dívidas trabalhistas e tributárias.

Tanto para EIRELI, tanto para O EI as leis são as mesmas aplicadas nessas situações.

9. EXTINÇÃO

A extinção pode ocorrer de várias formas e em várias áreas do Direito Empresarial, na patente, no registro, na falência, etc. Nessa sessão será analisado os pontos de dissolvência do registro. Cabe aqui a junta comercial e o DNRC (Departamento Nacional de Registro do Comércio) entrarem em ação. Este registro (registro empresarial) é de obrigação do empresário como empresário individual e como Empresário Individual de Responsabilidade Limitada. A diferença aqui é que, se a pessoa natural não pode constituir mais de uma EIRELI, conseqüentemente ela não poderá ter mais de um registro e no nome empresarial, a EIRELI possui o registro de firma e denominação e o empresário individual só de firma.

Destruir ou dissolver o registro é um ato de segurança e proteção ao nome, pois, se o registro estiver inativo (sem movimentação), ou seja, se designar inatividade, será considerado irregular de forma que cria responsabilidade pessoal. Se ficar sem movimento por 10 anos a Junta Comercial pode cancelar o registro, a proteção acaba e se voltar sem registro será irregular. Neste caso, para haver reativação, deve cumprir os requisitos inseridos na lei.

10. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O empresário individual que adquiriu EIRELI passa a ter personalidade jurídica, ele tem as mesmas condições de recuperação judicial da sociedade limitada, assim estando também sujeito a lei 11.101/2005.

Art.1 *Esta lei disciplina a recuperação judicial, a Recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresaria, dorovante referidos simplesmente como devedor.*

O processo de recuperação judicial tem por objetivo, tentar fazer com que o empresário supere sua situação de crise econômica financeira a fim de obter empregos e produção, disposto no Art. 47

Art. 47 *A recuperação judicial é uma ação que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregados e dos interesses dos credores, assim promovendo a preservação da empresa, sua função social e os estímulos à atividade econômica.*

O pedido de recuperação judicial pode ser requerido pelo próprio empresário, cônjuge, herdeiros, inventariantes ou sócios remanescentes. Visto que a empresa está em crise econômica. Para requerer a recuperação, o empresário deve estar exercendo suas atividades regularmente há mais de 2 anos, não ser falido, não ter pedido há menos de 5 anos recuperação judicial e não ter sido condenado por crime falimentar. Dispostos nos Arts. 48 e 51.

Deferido o processamento do pedido, o juiz nomeará um administrador judicial, uma pessoa de sua confiança, que irá auxiliá-lo no processo recuperacional. Feito isso o empresário terá que apresentar um plano de recuperação, uma proposta para a satisfação de seus credores com prazo de 60 dias. Apresentado o plano o juiz comunicará a todos os credores sobre o plano, se os credores não concordarem, eles terão um prazo de 30 dias para apresentar suas objeções. Sendo

assim, será realizada uma assembleia de credores, onde será feita a votação para a aprovação do plano, a assembleia é classificada por três grupos: os credores trabalhistas, os credores com garantias reais e os quirografários privilegiados e subordinados. Tendo mais de 50% dos votos das classes trabalhistas e garantias reais o plano será aprovado.

Se o plano não for aprovado pela assembleia o juiz é obrigado a converter a recuperação em falência. Na recuperação quem decide se há ou não a recuperação é a coletividade dos credores. Se aprovado o plano e o devedor descumprir com o que foi proposto, a recuperação se converte em falência.

11. DA FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O empresário individual, pessoa física, está sujeito à lei de falência 11.101/2005, disposto no Art. 1. A falência do empresário individual pode ser decretada nas mesmas condições das sociedades empresárias, ela pode ser requerida pelo próprio devedor, herdeiro, inventariante, cônjuge do devedor, credor empresário desde que esteja exercendo suas atividades de forma regular e qualquer credor.

Para o credor decretar a falência do empresário individual, ele deve demonstrar umas das três condutas realizadas pelo devedor, tais como a impontualidade injustificada, tríplice omissão ou execução frustrada e os atos de falência. Um dos fundamentos mais utilizados na prática para a decretação da falência é a impontualidade injustificada, onde o devedor não paga no vencimento obrigação líquida materializada em título que ultrapasse um valor superior a 40 salários mínimos.

O local onde a ação deve ser ajuizada é o fórum competente, Vara de Falências e recuperação de empresas, e se não houver fica aos cuidados da Vara Cível. Importante ressaltar também que deve ser decretada a falência onde se concentra o maior volume de negócios do empresário.

Decretada a falência do empresário individual, o mesmo fica com sua capacidade civil limitada, pois perde o direito de dispor e administrar o seu patrimônio, ele não se torna incapaz, sua incapacidade é somente aos seus bens patrimonial, que deverão ser realizados com a atuação do juízo falimentar ou administrador judicial.

No processo de falência, todos os seus bens irão compor como garantia aos seus credores, mesmo sendo bens que não envolvam em atividade econômica. O administrador judicial deve arrecadar todos os bens do falido, inclusive aqueles que se encontre em posse de terceiros, ele irá levantar todo o ativo para realizar o pagamento do passivo, assim tendo a satisfação de todos os credores. Porém serão excluídos os bens impenhoráveis (dispostos nos Arts. 649 e 650 do CPC) e os bens da meação do cônjuge (Lei 4.121/62).

12. CONCLUSÃO

Conclui-se então, com estas diferenças enumeradas por todo o artigo, que, mesmo que ambas as formas de sociedade sejam importantes e válidas, é de extrema importância que seja observada a forma de empresário constituída, afinal, a sociedade estabelecida de forma limitada, traz maiores benefícios e seguranças à pessoa natural, pois, garante-se com esta distinção, que seu patrimônio original, seja mantido intacto em caso judicial ou de falência do empresário.

Pode-se observar também que, a liberação recente para a existência de sociedade unipessoal, alavancou os processos de crescimento e desenvolvimento de empresas de pequeno e médio porte, com isto, desenvolvesse consequentemente o âmbito financeiro e comercial do país, pois movimenta-se com maior intensidade fatores de produção de insumos, gerando necessidade de criações em maiores escalas, trazendo o progresso consequente de empresas de grande porte e até indústrias.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso Avançado de Direito Comercial**. - 4. ed. Rev. Atual. E ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial** / Rubens Requião.-v.2 : 23. ed. Atual. Por Rubens Edmundo Requião. - São Paulo : Saraiva, 2003.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado : Doutrina e Prática**. - 2. ed. - São Paulo : Saraiva, 2013

<http://mrgmuniversidadeaberta.blogspot.com.br/>

COELHO, Fabio U. **Lei de falências e de recuperação de empresas**. 5ª edição 2008 editora saraiva

Lei 11.101/2005

Maria Gabriela Venturoti perrotta rios Gonçalves e Victor Eduardo rios Gonçalves. **Direito falimentar**. 4. ed. 2011 volume 23